

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 637/2005

ASSUNTO: Tributário. ICMS. Crédito. Processo de Reciclagem.
CONCLUSÃO: Na forma do parecer.

A parte interessada, acima qualificada, formula consulta a Secretaria da Fazenda, objetivando receber informações quanto aos aspectos fiscais de sua escrituração, dentre outros os relacionados com a utilização de créditos.

Informa o consulente que desenvolve atividades comerciais voltadas para vendas a varejo de equipamentos de escritório, informática e comunicação, além da prestação de serviços a outras empresas, de manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática, e, ainda, a reciclagem de sucatas não metálicas.

O seu questionamento, no entanto, está centrado no processo de reciclagem de cartuchos a jato de tinta (cabeça de impressão) e cartuchos de toner (impressora laser), diante de dúvidas sobre como proceder nas aquisições de cartuchos para reciclagem e posterior comercialização, bem como nas operações em que o cliente entrega o seu cartucho para efeito de carregamento com tinta.

De acordo com o teor da consulta, a empresa:

- a) adquire cartuchos a jato de tinta (cabeça de impressão) e cartuchos de toner (impressora laser), usados, recicla-os e posteriormente revende o produto renovado;
- b) recebe diretamente do usuário os cartuchos usados para simples recarregamento com tinta.

Face ao expendido, externamos o nosso entendimento, na forma da legislação tributária em vigor.

Preliminarmente, a questão da aquisição dos cartuchos usados, não traz consigo qualquer dúvida quanto a aplicação da legislação tributária, vez que é ponto pacífico a incidência do ICMS sobre as operações relativas à circulação de mercadorias. No caso em análise a consulente não deixa claro de quem pretende adquirir as mercadorias, se de contribuintes do imposto, ou não. No entanto, em qualquer dos casos, se de contribuinte, haverá a incidência no momento da saída do estabelecimento, se, de não contribuinte, a habitualidade e o volume que caracterize intuito comercial, serão os fatores determinantes para indicar a incidência ou não do tributo.

De qualquer forma, a legislação tributária estadual assegura ao contribuinte o direito ao aproveitamento do crédito correspondente ao valor do imposto pago na operação de aquisição, conforme inteligência da alínea “a” do inciso I do art. 75 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13/04/89, **verbis**:

**“Art. 75 – Constitui crédito fiscal do contribuinte para cada período de apuração o valor do imposto anteriormente cobrado:
I – em operações de que tenha resultado a entrada:**

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 637/2005

a) – real ou simbólica, de mercadoria no estabelecimento;
.....”

É relevante, também, acrescentar que, tratando-se de aquisição junto a não contribuintes, o adquirente assume a condição de substituto tributário pela operação antecedente, conforme previsto no inciso I do art. 21 do RICMS, a seguir transcrito:

“Art. 21 – Responde pelo pagamento do ICMS na condição de contribuinte substituto:

I – qualquer contribuinte, em relação à aquisição de mercadorias ou utilização de serviço de transporte e comunicação quando o alienante ou prestador esteja desobrigado da emissão de documento fiscal e/ou da apuração do imposto ou não esteja cadastrado na Secretaria de Fazenda;

.....”

Vale lembrar, ainda, que nas operações internas com produtos de informática destinados à revenda pelo adquirente, o ICMS devido nessas operações deverá ser exigido por substituição tributária, de acordo com o disposto no art. 21, inciso III, alínea “c”, item 18, do RICMS.

De acordo com o item 14.01 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências, os serviços de lubrificação, **limpeza**, lustração, **revisão**, **carga e recarga**, conserto, **restauração**, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, **aparelhos**, **equipamentos**, motores, elevadores **ou de qualquer objeto**, estão sujeitos ao ISS, exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS.

Desse modo, recomendamos ao contribuinte a observância dos seguintes procedimentos para atender as disposições regulamentares relacionadas com as operações objeto de análise:

a) quando adquirir cartuchos a jato de tinta (cabeça de impressão) e cartuchos de toner (impressora laser), usados:

1) de contribuintes do ICMS: exigir do fornecedor a emissão de nota fiscal com destaque do ICMS, e registrá-la no livro Registro de Entradas, com aproveitamento do crédito destacado;

2) de não contribuintes do ICMS: emitir nota fiscal pela entrada da mercadoria com destaque do ICMS, providenciar o recolhimento do imposto e registrá-la no livro Registro de Entradas, com aproveitamento do crédito;

b) quando realizar a venda de cartuchos reciclados:

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 637/2005

1) em operação interna: emitir nota fiscal com destaque do ICMS, e, se destinado à revenda, com substituição tributária, nos termos do art. 21, inciso III, alínea “c”, item 18 do RICMS, e registrá-la no livro Registro de Saída, com lançamento do débito;

2) em operação interestadual: emitir nota fiscal com destaque do ICMS e registrá-la no livro Registro de Saída, com lançamento do débito;

c) quando realizar o recarregamento diretamente ao usuário final: emitir nota fiscal com destaque do imposto, calculado sobre o valor referente a cartuchos usados, peças de reposição e das tintas utilizadas e registrá-la no livro Registro de Saída, com lançamento do débito. No que se refere aos dados relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, estes poderão ser inseridos, quando for o caso, no campo específico “Dados do Serviço” localizado entre os quadros “Dados do Produto” e “Cálculo do Imposto”, da nota fiscal, conforme legislação municipal. Caso a nota fiscal não contenha o campo “Dados do Serviço”, deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços, para lançamento do imposto de competência municipal;

d) apropriar os créditos relativos ao ICMS pago nas aquisições de cartuchos usados, peças de reposição e das tintas adquiridas, conforme previsto nos arts. 75, inciso I, alínea “a”, 76, inciso VII, alínea “d” e 77, inciso XIV;

e) estornar, proporcionalmente, em cada período de apuração, os créditos apropriados em função das aquisições de cartuchos usados, peças de reposição e das tintas adquiridas, relativamente aos cartuchos descartados (reprovados nos testes de qualidade e eliminados).

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - UNATRI, em Teresina, 05 de maio de 2005.

EDIVALDO DE JESUS SOUSA
Coordenador de Disseminação e Orientação de Normas

Aprovo o Parecer.
Cientifique-se ao contribuinte.

Em ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor UNATRI
(COMPETÊNCIA NA FORMA DA PORTARIA GASEC Nº 291/03, DE 29/01/03)

Recebi o original
Em: ____/____/____.

Titular/Representante Legal.